

LEI N° 2.747/2017

EMENTA: Regulamenta a realização de rodeios, vaquejadas e eventos similares no município.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 132/2017, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Inácio Marques Vieira:

Art. 1º - Fica permitido no município, à realização de rodeios, vaquejadas e outros espetáculos ou exposições públicas em que equídeos e bovinos sejam utilizados nos termos desta lei.

Art. 2º - Os eventos mencionados no art. 1º desta lei poderão ter lugar, obedecidos aos seguintes requisitos:

I- Devem ser utilizados animais de no mínimo 03 (três) anos de idade;

II- As provas devem ser realizadas em recinto adequado e sem qualquer perigo à segurança alheia;

III- No encilhamento do animal é permitida a barrigueira na região da soldra ou babilha (virilha), desde que seja larga, com aproximadamente 06 (seis) Centímetros, forrada de material macio (pelego, espuma ou similares) e de rápida retirada, de modo que seja solto antes do desencilhamento;

IV- As esporas não poderão ter pontas aguçadas (rosetas) que possam causar ferimentos ou dor nos animais;

V- Cada animal não poderá ser utilizado em mais de duas apresentações no período de 24 (vinte e quatro) horas, sendo obrigatório um intervalo, mínimo, de 06 (seis) horas entre ela;

VI- É proibido o uso de chicotes ou outros objetos que possam causar ferimentos ou dor nos animais;

VII- Os eventos deverão contar com um médico veterinário responsável, com o objetivo de zelar, para que os animais não sofram ferimentos ou maus tratos, não sejam submetidos a esforços físicos demasiados, bem como para prestar assistência imediata em caso de acidentes.

Art. 3º - Não se aplicam os termos desta lei às exposições de animais, provas hípcas, utilização de animais em procissões religiosas e desfiles cívicos e militares.

Art. 4º - É vedada a realização de torturas e eventos similares que envolvam maus tratos e crueldade com os animais.

Art. 5º - Os infratores da presente lei ficarão sujeitos a aplicação de multas de 500,00 UFIR's e, em caso de reincidência, haverá a cassação do alvará de autorização e a aplicação em dobro da multa.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada pelo executivo dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2017.

JOSÉ BEZERRA DA COSTA

Presidente

JOSÉ RONALDO PACA

Primeiro Secretário

KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA

Segundo Secretário